



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 104-61.2015.6.00.0000 – CLASSE 29 – FORTALEZA – CEARÁ

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual

Advogados: Raimundo Augusto Fernandes Neto – OAB: 6615/CE e outros

Agravado: Flávio Alves Sabino

Advogados: Francisco Maia Pinto Filho – OAB: 16275/CE e outro

Agravado: Partido da República (PR) – Estadual

Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva – OAB: 9694/CE e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL EM MOMENTO POSTERIOR À ELEIÇÃO E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DO RCED. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que surge após o registro, não podendo, portanto, não ter sido alegada naquele momento, mas que deve ocorrer até a data da eleição. Princípio da segurança jurídica. Precedentes.

2. Não se verificando a existência de argumentos hábeis a ensejar a alteração da decisão agravada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos. Incidência do Enunciado Sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de abril de 2016.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado pelo PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B) – ESTADUAL contra decisão que negou seguimento ao recurso contra expedição de diploma interposto com base no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral em desfavor de FLÁVIO ALVES SABINO, deputado federal eleito em 2014, e do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) – ESTADUAL, com fundamento em suposta incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea o, da Lei Complementar nº 64/90.

Nas razões do regimental (fls. 204-226), o agravante reproduz argumentos apresentados na petição inicial do recurso contra expedição de diploma, sustentando:

a) inelegibilidade preexistente ao registro, visto que a demissão do recorrido dos quadros da Polícia Militar ocorreu em 17.5.2013;

b) impossibilidade, ao tempo do registro, de arguir a inelegibilidade do recorrido devido ao provimento judicial liminar suspensivo da decisão demissionária;

c) a revogação da decisão liminar antes da diplomação restabelece a inelegibilidade decorrente de fato pretérito ao registro de candidatura;

d) inocorrência, no caso, de causa superveniente de inelegibilidade, que tem como prazo fatal para sua incidência o dia da eleição;

e) decisão diversa por parte do Tribunal Superior Eleitoral por ocasião do julgamento do REspe nº 383-75, da relatoria da Ministra LUCIANA LÓSSIO (publicado na sessão de 23.9.2014), no sentido de que

[...] Os fatos supervenientes que atraíam ou restabeleçam a inelegibilidade, se verificados durante o curso do requerimento de registro de candidatura perante as instâncias extraordinárias ou após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser arguidos em recurso

contra a expedição de diploma, na forma do art. 262 do Código Eleitoral.

(fls. 215-216)

f) entendimento pela impossibilidade de se arguir causa de inelegibilidade em razão de a revogação da liminar ter ocorrido em momento posterior à eleição afronta a eficácia e a efetividade das normas previstas nos arts. 1º, I, o, da LC nº 64/90, 262 do CE e 14, § 9º, da Carta Magna.

Requer seja conhecido e provido o agravo regimental, visando à reforma da decisão para que seja cassado o diploma do então recorrido.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

O presente recurso contra expedição de diploma fundamenta-se na suposta incidência, em desfavor de FLÁVIO ALVES SABINO, de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90, em virtude de ter sido demitido da função de policial militar em 2013, por decisão administrativa cujos efeitos teriam sido suspensos antes do registro de candidatura (26.4.2014) por decisão judicial antecipatória de tutela, tendo, assim, permanecido na função até 26.11.2014, quando fora revogada por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, o que justificaria, no entender do agravante, o cabimento do RCED.

A decisão agravada, porém, negou seguimento ao recurso por entender que “a inelegibilidade superveniente, apta a fundamentar a interposição de RCED, é aquela que **surge após o registro** e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, devendo **ocorrer até a data da eleição**” (fls. 200).

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência recente desta Corte Superior, conforme se vê do seguinte precedente, do qual fui relatora:

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL REGIONAL. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE REVOGANDO MEDIDAS QUE SUSPENDIAM CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO ART. 1º, I, DA LC Nº 64/90. FATO SURGIDO ENTRE O REGISTRO E A ELEIÇÃO. CABIMENTO DO RCED NOS TERMOS DO ART. 262, I DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROVIDO EM PARTE.

1. **Para fins de cabimento do RCED, equipara-se à inelegibilidade superveniente a revogação, ocorrida entre a data do registro e a das eleições, de decisão judicial que suspendia os efeitos de causa de inelegibilidade preexistente.** Entender de forma diversa inviabiliza a arguição da inelegibilidade tanto no processo de registro, quanto no RCED. Inteligência do disposto no art. 262, I do CE.

2. Recurso especial provido em parte para conhecer do RCED e determinar o prosseguimento de seu julgamento pelo Tribunal de origem.

(REspe nº 40-25/PR, julgado em 25.8.2015, pendente de publicação; sem grifos no original)

Nas razões do voto que proferi nesse julgamento, acolhidos por unanimidade, explicitarei que:

Aqui, repito, o ponto nodal reside em verificar se a revogação, posterior ao registro e anterior às eleições, de liminar que afastava causa de inelegibilidade, é fato superveniente apto a ensejar o conhecimento do RCED nos termos do art. 262, I do CE.

Feitos estes prolegômenos, posiciono-me em sentido contrário ao acórdão ora recorrido, ou seja, entendo cabível o RCED.

Primeiro porque os precedentes em que se lastreou o acórdão recorrido referem-se a processos de registro de candidatura. Em tais processos, entendo, a jurisprudência busca, tanto quanto possível, a sua rápida solução para a estabilização da situação do candidato a ser exposto ao escrutínio público.

O que se analisa no processo de registro, por mais óbvio que seja, é o direito à obtenção do registro!

O RCED tem objeto e momentos diversos, qual seja, a análise da presença dos requisitos do eleito para ser diplomado.

Daí porque inelegibilidade superveniente surgida entre o registro e a data do pleito é objeto deste tipo de processo.

Cito julgado também de minha relatoria:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE EM PROVIMENTO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas - e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura -, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 121176, julgado em 24.3.2015, DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 74, Data 20.4.2015, Página 63/64, sem grifos no original)

Portanto, surgindo entre o registro e o pleito, é caso de RCED.

O argumento constante no acórdão recorrido – de que a inelegibilidade em questão decorre de causa preexistente ao registro, e, portanto, ainda que avivada neste período em decorrência de revogação de liminar que a afastava não se presta ao RCED –, a meu ver, não tem espaço na melhor interpretação do disposto no art. 261, I do CE.

Entendo que causa de inelegibilidade, uma vez afastada por decisão judicial liminar antes do processo de registro, não pode ser considerada preexistente a ele para fins do cabimento do RCED.

Isto porque a decisão judicial que suspende os efeitos da inelegibilidade, para fins de registro, corresponde ao afastamento do referido óbice do mundo jurídico.

Como se vê neste caso, a decisão liminar postulada pela Recorrida na Justiça Comum possibilitou-lhe conseguir o registro de candidatura por decisão desta e. Corte em sede de Recurso Especial Eleitoral.

Mas uma vez cassada referida liminar – antes até da eleição – em razão de julgamento de improcedência de ação anulatória ajuizada também pela recorrida, a ferramenta hábil para a



discussão de sua inelegibilidade é, sem dúvida, o RCED, sob pena de liminares de curta duração, permitirem o registro de candidato teoricamente inelegível e, uma vez revogadas ainda antes do pleito, possibilitarem a diplomação e o pleno exercício do mandato sem ferramenta processual cabível para a discussão do tema.

Desta forma, entendo que quando se está a analisar a *superveniência* da inelegibilidade, sua *preexistência* ou não, para fins de cabimento do RCED, pressupõe causa de inelegibilidade **válida e eficaz no momento do registro de candidatura** e, aí sim, possível de ser discutida no processo de registro por meio da impugnação cabível.

A inelegibilidade suspensa por decisão judicial – em vigor no momento do processo do registro –, não existe no mundo jurídico, uma vez que, não surtindo efeitos, não pode ser arguida nas razões de impugnação do registro. Equivale àquela causa inelegibilidade ainda não plenamente configurada.

Trata-se de uma aparente inelegibilidade que, todavia, não preenche os requisitos para ser considerada como tal.

Esse é o espírito que extraio da jurisprudência desta e. Corte:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio Eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não caracterização. Preclusão.

[...]

8. **A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição.** Nesse sentido: Acórdão nº 18.847.

[...]

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RCED 648, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, julgado em 18.11.2004, DJ - Diário de Justiça, Data 4.2.2005, sem grifos no original)

[...]

No presente caso, da mesma forma, um dos requisitos para a configuração da alegada inelegibilidade se completou após o processo de registro, qual seja, a revogação de decisão do Poder Judiciário que suspendia a rejeição das contas.

Portanto, a rejeição de contas no presente caso, ainda que julgadas no ano de 2009, para efeito de análise de elegibilidade de candidato ao pleito de 2012 (já que nenhum interesse se tinha sobre ela em 2011, v.g., já que inócurrenente pleito eleitoral naquele ano), somente foi liberada no mundo jurídico em momento apto a ser trazida a

discussão perante a Justiça Eleitoral, após decisão judicial prolatada entre a data do registro e a da eleição de 2012.

Destarte, entendo que é *superveniente* para fins de conhecimento do RCED, tudo aquilo que – ainda que fruto de causa antiga – não se encontrava apto – v.g. em razão de decisão judicial suspendendo os efeitos – a ser apresentado à Justiça Eleitoral no momento oportuno, como razão de impugnação de registro de candidatura.

(sem grifos no original)

Dito isso, e considerando a necessidade de se conferir ao sistema eleitoral segurança jurídica, verifico que permanecem incólumes os argumentos lançados na decisão agravada no sentido de que a revogação, **em momento posterior à eleição**, da decisão que suspendera os efeitos de inelegibilidade não configura hipótese apta a justificar o cabimento do RCED.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RCED. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso I do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.

2. Na espécie, a condenação colegiada que ensejaria a inelegibilidade da alínea e do inciso I da LC nº 64/90, ocorreu após a data da eleição, tornando inviável sua arguição pela via do recurso contra expedição do diploma.

3. A regra contida no art. 15 da LC nº 64/90 tem sua aplicação voltada à ação de impugnação de registro de candidatura e as investigações judiciais eleitorais.

Recurso contra expedição de diploma que se julga improcedente

(RCED nº 1351-56/RN, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, julgado em 18.8.2015, pendente de publicação)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE EM PROVIMENTO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALEGAÇÃO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262 do CE é

aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes.

2. Hipótese em que o então candidato a prefeito, ora agravado, antes de obter a suspensão dos efeitos dos decretos de rejeição de contas – e, por conseguinte, o deferimento de sua candidatura –, teve o pedido de registro indeferido pelo juiz eleitoral com base em inelegibilidade infraconstitucional e preexistente (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), afastando, com isso, mesmo diante da cassação posterior da liminar, a possibilidade de manejo do RCED na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1211-76/MA, de minha relatoria, DJE de 20.4.2015)

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de incidência do Enunciado Sumular 182 do STJ¹.

A propósito:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A GOVERNADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA. IMPEDIMENTO. CURSO DO MANDATO PARA O QUAL O CANDIDATO CONCORREU.

1. O agravo regimental não pode consubstanciar mera repetição dos argumentos expostos no recurso especial, devendo impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O candidato teve o seu pedido de registro de candidatura impugnado pelo Ministério Público e indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, por falta de quitação eleitoral, em decorrência da não apresentação das contas da campanha realizada nas Eleições 2010, em que concorreu ao cargo de deputado federal, e nas Eleições 2012, em que foi candidato a vereador.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 273-76/MT, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 23.9.2014; sem grifos no original)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES PELO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

¹ É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

[...]

3. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, os enunciados 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 901-66/PR, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, publicado na sessão de 2.12.2010)

Assim, à míngua de argumentação suficiente para reformar a decisão agravada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 104-61.2015.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual (Advogados: Raimundo Augusto Fernandes Neto e outros). Agravado: Flávio Alves Sabino (Advogados: Francisco Maia Pinto Filho e outro) Agravado: Partido da República (PR) – Estadual (Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva e outros).

Decisão: Após o voto da Ministra relatora, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Luiz Fux.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.9.2015.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual contra Flávio Alves Sabino, candidato eleito deputado federal no pleito de 2014, e o Partido da República (PR) – Estadual, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral, com lastro na suposta inelegibilidade descrita no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

Consoante a exordial, Flávio Alves Sabino foi demitido do seu cargo de policial militar por meio de decisão administrativa publicada em 22.5.2013 (fls. 55), mas, por força do provimento judicial liminar concedido pelo juízo Vara da Justiça Militar da comarca de Fortaleza (fls. 74-77), nos autos do processo nº 0205706-81.2013.8.06.0001, em 26.6.2014, foi reintegrado ao cargo, o que impediu que o seu pedido de registro de candidatura fosse impugnado.

Consta, ainda, que o Presidente do TJ/CE suspendeu a tutela antecipada concedida em 26/11/2014 (tendo sido publicada a decisão em 1º.12.2014, conforme certidão de fls. 85), de modo que se restabeleceu a decisão administrativa de demissão e, via de consequência, configurou-se a causa de inelegibilidade insculpida na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Em sua argumentação, o partido Recorrente alega que “a imposição temporal para a arguição de inelegibilidade preexistente ao registro no ato da formalização da candidatura não pode ser exigida ao Recorrente, vez que vigorava a época decisão liminar suspensiva, que apesar de ter nítida natureza precária, sobrestou os efeitos da inelegibilidade, como previsto na última parte do art. 1º, inciso I, alínea o da Lei Complementar nº 64/90” (fls. 15).

Prossegue sustentando que “revogada a decisão precária antes da diplomação do Recorrido, que é o próximo momento eleitoral oportuno para se alegar causas de inelegibilidade, conforme disposto no

art. 262, I, do Código Eleitoral, restabelecem-se os efeitos da inelegibilidade decorrente do fato pretérito ao registro de candidatura” (fls. 15-16).

Em seguida, assevera que *“impossibilitar a arguição de causa de inelegibilidade, em razão da queda superveniente as eleições, da decisão liminar, seria afronta a efetividade e eficácia da norma contida no art. 1º, inciso I, alínea ‘o’, da Lei Complementar nº 64/90 e, evidentemente, o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral” (fls. 20).*

Pleiteia, ao final, o provimento do presente RCED para cassar o diploma do Recorrido Flávio Alves Sabino.

A fls. 98-117, Flávio Alves Sabino apresentou contrarrazões, nas quais aduz, preliminarmente, a intempestividade do RCED, tendo em vista a impossibilidade de suspensão e/ou interrupção de prazo decadencial, e a ilegitimidade ativa do PT do B, pelo fato de o 1º suplente do cargo de deputado federal não ser seu filiado.

Quanto à questão de fundo, o Recorrido defende, em síntese, que a demissão ocorreu antes do registro de candidatura e que a revogação da liminar que suspendia os efeitos da decisão administrativa deu-se após o pleito eleitoral, o que não autoriza a interposição do RCED, a teor da jurisprudência desta Corte Superior.

Sustenta que *“resta incontroverso nos autos [que], durante todo o período eleitoral, do registro de candidatura – que sequer foi impugnado – até a realização do pleito, [...] esteve absolutamente elegível” (fls. 110) e que, “após a manifestação do titular da soberania popular escolhendo diretamente seus representantes em processos em que assegurada absoluta lisura, encerra a missão da Justiça Eleitoral” (fls. 110).*

Afirma, ainda, que *“foi expulso da Polícia Militar em razão de sua participação em uma reunião, a convite da Associação dos Profissionais de Segurança Pública do Estado do Ceará” (fls. 106) e que “participar de uma reunião pacífica, sem armas, constitui franquia constitucionalmente assegurada a todos os indivíduos como expressão da dignidade inerente ao se humano” (fls. 106).*

Ao fim, requer a expedição de ofício do TRE/CE para que informe o horário de funcionamento durante o recesso (fls. 116) e o acolhimento das preliminares suscitadas. Caso admitido o recurso, pugna pelo seu desprovemento, mantendo-se intactos o diploma e o mandato do Recorrido.

O Partido da República (PR) – Estadual também apresentou contrarrazões (fls. 119-150). Alega, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido Recorrente, “*tendo em vista que a referida agremiação, durante as eleições de 2014, concorreu ao pleito proporcional federal de forma coligada e, nesta condição, não pode atuar de forma isolada em processo realtivo às mencionadas eleições*” (fls. 121).

Suscita, ainda, a preclusão da inelegibilidade imputada ao candidato Recorrido por se tratar de hipótese de inelegibilidade infraconstitucional (fl. 126-137).

Assevera que “*não há dúvidas da possibilidade de dilação probatória em sede de Recurso Contra a Diplomação, devendo por isso ser deferida a prova de defesa [...] requerida*” (fls. 140).

No mérito, pugna pelo desprovemento do RCED, argumentando que “*o recorrido Cabo Sabino jamais, em tempo algum, cometeu qualquer infração disciplinar quando esteve exercendo a função de policial militar*” (fls. 140) e que “*a decisão administrativa que concluiu pela exclusão do Deputado Cabo Sabino, dos quadros da PMCE, é nula de pleno direito não podendo assim servir de base para desconstituir o seu mandato de deputado federal, legitimamente outorgado pelo povo do Estado do Ceará*” (fls. 145).

Pleiteia, ao final, o acolhimento das preliminares e, caso admitido o recurso, a produção de prova oral e o desprovemento do RCED.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso contra expedição do diploma.

A fls. 194-202, a eminente Ministra Relatora proferiu decisão monocrática, em que afastou as preliminares suscitadas pelos Recorridos e, no mérito, negou seguimento ao recurso contra expedição de diploma.

Quanto à preliminar de intempestividade suscitada por Flávio Alves Sabino, a Ministra Relatora assentou que o RCED é tempestivo na medida em que foi interposto no primeiro dia útil após o recesso forense previsto na Lei nº 5.010/67 e na Resolução-TSE nº 18.154/92, *verbis* (fls. 196-197):

Com efeito, a diplomação ocorreu em 19.12.2014, e o RCED foi interposto em 7.1.2015, primeiro dia útil após o recesso forense previsto pela Lei nº 5.010/67 e pela Resolução-TSE nº 18.154/92.

Nessa hipótese, aplica-se a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo para o ajuizamento do RCED, conquanto tenha natureza decadencial, deve obedecer aos ditames do art. 184, § 10, do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o termo final que recair em feriado ou dia em que não haja expediente normal, inobstante o protocolo esteja funcionando em regime de plantão.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. É incontroverso o entendimento deste Tribunal Superior pela aplicabilidade do art. 184, § 1º, do CPC aos prazos de natureza decadencial. Logo, recaindo o termo final do prazo de ajuizamento da representação em dia que não haja expediente normal no tribunal, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe nº 91-56/SP, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 19.11.2014; sem grifos no original);

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(AgR-RCED nº 6-71/PR, rel. Min. MARCO AURÉLIO MELLO, relator designado Min. DIAS TOFFOLI, DJE de 9.4.2013);
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECESSO FORENSE. PLANTÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não se consideram dias úteis os compreendidos no período

do recesso forense, ainda que o cartório eleitoral tenha funcionado apenas em regime de plantão.
2. A divulgação em órgão de imprensa oficial do horário de atendimento do Tribunal para serviços considerados urgentes no período de recesso forense não afasta a prorrogação do prazo final de interposição do RCED para o primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RESPE nº 35.856/PA, rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 2.6.2010; sem grifos no original).

No que tange à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada por ambos os Recorridos, a eminente Relatora pontuou que os partidos políticos são legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma, inclusive isoladamente em razão da extinção das coligações a partir do fim do processo eleitoral, *ex vi* da jurisprudência deste Tribunal. Confirmam-se os seguintes trechos do *decisum* (fls. 197-199):

Quanto à legitimidade e interesse de agir do recorrente PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B) - ESTADUAL, anoto que esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de serem os partidos políticos legitimados para o recurso contra expedição de diploma, podendo, inclusive, atuar isoladamente após o fim do processo eleitoral, momento em que as coligações se extinguem. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006.

[...]

5. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(RCED nº 674/RS, rel. Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, DJ de 24.4.2007; sem grifos no original)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de intempestividade da AIME ajuizada em 7.1.2013, uma vez que o prazo para o ajuizamento da referida ação, conquanto tenha natureza decadencial, deve obedecer aos ditames do art. 184, § 1º, do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o termo final que recair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no cartório. Precedentes.

2. As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes.

[...]

6. Recurso especial eleitoral parcialmente provido, somente para afastar a inelegibilidade aplicada.

(REspe nº 1-38/RN, de minha relatoria, DJE de 23.3.2015; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR ISOLADAMENTE APÓS A ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após a realização do pleito o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 695-90/AM, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE de 2.9.2014; sem grifos no original)

Por outro lado, também já é assente neste Tribunal o entendimento de que “não há litisconsórcio passivo necessário entre os titulares do mandato eletivo e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma, pois o diploma é conferido ao eleito e não à agremiação partidária, que tem prejuízo apenas mediato na hipótese de cassação de mandato de seu filiado, por ter conferido legenda a quem não merecia” (RCED nº 661/SE, rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJE de 16.2.2011).

Assim, afasto as preliminares de intempestividade, de ilegitimidade e de ausência de interesse de agir do recorrente PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B) - ESTADUAL, ao tempo em que, de ofício, reconheço a ilegitimidade do PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ESTADUAL para integrar o polo passivo do presente feito.

Quanto à questão de fundo, consignou-se que “a inelegibilidade discutida in casu – infraconstitucional e preexistente ao registro

– esteve suspensa no período de junho a novembro de 2014, não podendo a decisão judicial que suspendeu a tutela antecipada na ação de reintegração, proferida após a eleição, ser considerada para fins de configuração da hipótese prevista no art. 262, I, do Código Eleitoral” (fls. 202).

Contra essa decisão, o Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) interpôs agravo regimental (fls. 204-226), no qual reitera os argumentos expendidos na petição inicial do RCED, sustentando, em linhas gerais, que a inelegibilidade, no presente caso, é preexistente ao registro, mas que “ao tempo do registro não foi possível arguir a inelegibilidade em face de provimento liminar suspensivo da decisão demissionária” (fls. 212).

Alega, nesse diapasão, que, “revogada a decisão precária antes da diplomação do recorrido, o próximo momento eleitoral oportuno para se alegar causas de inelegibilidade é o disposto no art. 262 do Código eleitoral - RCED” (fls. 213).

Prossegue afirmando que “impossibilitar a arguição de causa de inelegibilidade, em razão da queda superveniente as eleições, da decisão liminar, seria afrontar a efetividade e eficácia da norma contida no art. 1º, inciso I, alínea ‘o’, da Lei Complementar nº 64/90 e, evidentemente, o art. 262 do Código Eleitoral” (fls. 219).

Na sessão nº 80/2015, realizada em 15.9.2015, a eminente Relatora, votou pelo desprovimento do agravo regimental, por entender que, considerando a necessidade de se conferir ao sistema eleitoral segurança jurídica, permanecem incólumes os argumentos lançados na decisão agravada no sentido de que a revogação, **em momento posterior à eleição**, da decisão que suspendera os efeitos de inelegibilidade não configura hipótese apta a justificar o cabimento do RCED.

Registrou que, para fins de conhecimento do RCED, considera-se superveniente tudo aquilo que – ainda que fruto de causa antiga – não se encontrava apto – v.g. em razão de decisão judicial suspendendo os efeitos – a ser apresentado à Justiça Eleitoral no momento oportuno, como razão de impugnação de registro de candidatura.

Por fim, concluiu pela incidência da Súmula nº 182/STJ na espécie, ante a ausência de argumentação suficiente para reformar a decisão agravada, mantendo o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

Amadurecidas minhas reflexões, passo à análise do presente agravo regimental.

De saída, anoto que tenho desconforto com a remansosa jurisprudência desta Corte, a qual serviu de fundamento para as conclusões da eminente relatora, no sentido de que as inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes, a ensejar o manejo do RCED, seriam aquelas que exsurjam após o registro de candidatura até a data da eleição.

Com efeito, as inelegibilidades que lastreiam a interposição do Recurso contra Expedição de Diploma (RCED) são de duas ordens: as **inelegibilidades de caráter constitucional**, constituídas a qualquer momento, e, por isso, não sujeitas ao instituto da preclusão; e as **inelegibilidades de natureza infraconstitucional superveniente**, ou seja, que surgirem **após** a formalização do registro de candidatura.

Se, porém, forem constituídas **antes** do requerimento de registro de candidatura, as inelegibilidades infraconstitucionais não poderão ser veiculadas em RCED: estas têm espaço em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão.

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que a inelegibilidade infraconstitucional superveniente, que autoriza o manejo do RCED, **é apenas e tão somente aquela que exsurge entre a data do registro de candidatura e a data do pleito**. Cito, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO. RCED. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE.

1. Hipótese em que, o acórdão recorrido, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em julgamento relativo as eleições de 2012, no sentido de que a inelegibilidade superveniente, para fins de ajuizamento do recurso

contra expedição de diploma, deve ser aquela que surge após o registro e antes da eleição. Precedentes: AgR-REspe nº 35.997[42743-07]/BA, rel. Mm. ARNALDO VERSIANI, We de 3.10.2011; AgR-REspe nº 903-40ISP, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014.

2. Agravo regimental interposto por Valdice Castro Vieira da Silva desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO.

1. A intervenção de terceiros deve se dar, em caráter excepcional, com observância das regras que disciplinam a matéria, a fim de não prolongar a demanda. Hipótese em que se mostra inviável a admissão do requerente, na condição de *amicus curiae*, porquanto não se fizeram presentes as circunstâncias que autorizam o pedido.

2. Agravo regimental interposto por Francisco Rocha Pires Filho desprovido.

(AgR-AI nº 41223, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 15/10/2015. No mesmo sentido: AgR-REspe nº 975-52/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6/11/2014 e AgR-REspe nº 93-72/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 1º/10/2014)

Conforme consignei no julgamento do AI 3037, de minha relatoria, penso que seja preciso evoluir neste raciocínio para as eleições que se avizinham, de maneira a estender o marco temporal final ao surgimento da causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente para fins de RCED (que hoje é a data da eleição) para a data da diplomação.

Isso porque, a meu sentir, o exercício constitucionalmente legítimo do mandato eletivo reclama a ausência de mácula ou de restrição ao estado jurídico de elegibilidade do candidato eleito durante todo o processo eleitoral. Retrocitado entendimento se ancora na circunstância de o ordenamento jurídico pátrio não contemplar uma autorização genérica ao exercício do *ius honorum*: somente àqueles candidatos que preenchem as condições de elegibilidade e não incorram em quaisquer das hipóteses restritivas ao direito de ser votado fraqueia-se a investidura no mandato eletivo.

Aliás, o mandamento constitucional de elegibilidade é resultado da análise sistemática do art. 14, § 3º, o qual dispõe sobre as condições de elegibilidade, com o art. 14, § 9º, que, na redação dada pela Emenda nº 04/94, possibilita a instituição de inelegibilidades fundadas na probidade

administrativa e na moralidade, considerada vida pregressa do candidato, para exercício de mandato.

De igual modo, acredito que essa exegese seja a que empresta maior efetividade ao precitado comando inserto no art. 14, § 9º, da CRFB², uma vez que, valendo-me do escólio do jurista Konrad Hesse, “[deve] ser dada a preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima”. (HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*, p. 68).

In casu, a partir do delineamento fático apresentado, é inconteste que a hipótese versa inelegibilidade infraconstitucional superveniente (*i.e.*, surgida após a formalização do registro de candidatura): a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90, imputada a Flavio Alves Sabino (revogação da decisão antecipatória de tutela que suspendia os efeitos da decisão administrativa de demissão) foi implementada em 26.11.2014, *i.e.*, após a data do pleito, mas antes da data da diplomação.

Sem embargo das ponderações formuladas acima, **acompanho** o voto da eminente relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura pelo não cabimento do recurso contra a expedição do diploma em homenagem ao postulado da **segurança jurídica**.

Deveras, o Tribunal Superior Eleitoral corroborou esta sua jurisprudência para os feitos relativos à eleição de 2014, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, “I”, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição (RCED 1354-11, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.2.2016; REspe nº 13-71, rel. Min. Luciana Lóssio,

² Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

DJE de 15.12.2015; AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 20.4.2015; AgR-REspe nº 157-26, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 11.3.2015; AgR-REspe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 1º.10.2014; AgR-REspe nº 379-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.9.2014; AgR-REspe nº 1-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 8.8.2014; AgR-AI nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 29.6.2012; AgR-REspe nº 359-97, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011).

2. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014, e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das Eleições de 2014.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-RCED nº 82-03/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3.3.2016).

RCED. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. I, 1, E, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso 1 do art. 262 do CE, é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. Precedentes. Na espécie, a condenação colegiada que ensejaria a inelegibilidade da alínea e do inciso 1 do art. 10 da LC nº 64/90, ocorreu após a data da eleição, tornando inviável sua arguição pela via do recurso contra expedição do diploma. A regra contida no art. 15 da LC nº 64/90 tem sua aplicação voltada à ação de impugnação de registro de candidatura e às investigações judiciais eleitorais. Recurso contra expedição de diploma que se julga improcedente (RCED nº 1354-11, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 5.2.2016).

Daí por que qualquer proposta de viragem jurisprudencial depois de firmada dada orientação para um pleito deve ser evitada, nomeadamente quanto impactarem em restrição ao *ius honorum* dos cidadãos.

Ex positis, acompanho a eminente relatora.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 104-61.2015.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) – Estadual (Advogados: Raimundo Augusto Fernandes Neto – OAB: 6615/CE e outros). Agravado: Flávio Alves Sabino (Advogados: Francisco Maia Pinto Filho – OAB: 16275/CE e outro). Agravado: Partido da República (PR) – Estadual (Advogados: Adriano Ferreira Gomes Silva – OAB: 9694/CE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.4.2016.